



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N° 0600037-37.2021.6.08.0025 - Linhares - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral]

RECORRENTE: VALDIR RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO: JOSE LUCAS DOS SANTOS - OAB/ES4324

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DEL CARRO - OAB/ES15987

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

REVISOR: JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O presente recurso criminal foi interposto por Valdir Rodrigues Maciel, condenado pela prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.
2. A sentença de primeira instância, proferida pelo Juiz da 25ª Zona Eleitoral, condenou o réu à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão e multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no regime aberto.
3. A condenação fundamentou-se em prova robusta de que o recorrente ofereceu e prometeu vantagens pecuniárias a eleitores, com o objetivo de obter votos, conforme depoimentos de testemunhas e mídias juntadas aos autos.
4. Em grau recursal, o réu pleiteou a reforma da sentença condenatória, alegando ausência de provas suficientes para sua condenação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, foi devidamente configurado nos autos; e (ii) saber se a dosimetria da pena aplicada foi adequada e proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 299 do Código Eleitoral tipifica como crime as condutas de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber vantagens para obter ou dar voto, independentemente de aceitação da oferta ou promessa pelo eleitor. Trata-se de crime de ação múltipla e de natureza formal, que dispensa a efetiva obtenção do voto.

7. Restou comprovado nos autos que o recorrente ofereceu vantagens financeiras a eleitores, consistindo em pagamentos de R\$ 80,00 por voto, utilizando listas de controle com nomes, títulos e seções eleitorais, e que a promessa foi reiterada pessoalmente e por mensagens de WhatsApp.



8. A configuração do crime de corrupção eleitoral exige dolo específico, ou seja, a intenção de influenciar o comportamento eleitoral do eleitor. No caso, o elemento subjetivo restou demonstrado pela organização sistemática do recorrente e seus cabos eleitorais para a captação ilícita de votos.

9. A dosimetria da pena foi fixada em observância aos critérios legais do art. 59 do Código Penal, considerando a elevada culpabilidade do réu, seus antecedentes criminais e as graves consequências extrapenais do crime.

10. Aplicou-se corretamente a atenuante da idade avançada (art. 65, I, do CP), reduzindo a pena-base para 2 anos e 1 mês de reclusão e multa. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi adequada, diante do cumprimento dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido. Mantida a sentença condenatória e a pena aplicada em primeiro grau.

Tese de julgamento: "A configuração do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, exige a prática de uma das condutas descritas no núcleo do tipo, com dolo específico de influenciar o comportamento eleitoral, independentemente da aceitação ou resultado da oferta de vantagem."

Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, art. 299.
- Código Penal, arts. 59, 65, I, e 44, III.
- Constituição Federal, art. 15, III.

Jurisprudência relevante citada

- Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1790, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 11/04/2022.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/03/2025.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por VALDIR RODRIGUES MACIEL contra sentença que o condenou por corrupção eleitoral, conforme o art. 299 do Código Eleitoral, nas eleições de 2020.

O Ministério Público Eleitoral alegou que o Recorrente, direta ou indiretamente, prometeu vantagens pecuniárias a eleitores para obter votos, caracterizando captação ilícita e abuso de poder econômico. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido e condenou o Recorrente a dois anos e um mês de reclusão em regime aberto, além de multa, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta, que teria comprometido a lisura do processo eleitoral. A pena de reclusão foi estabelecida em regime aberto, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Irresignado, o Recorrente, em suas razões recursais de ID. 9412838, sustenta que a condenação se



fundamenta exclusivamente em depoimentos testemunhais, os quais seriam contraditórios e insuficientes para comprovar sua ciência ou anuência. Argumenta, ainda, que a sentença carece de prova robusta e incontroversa, sendo a condenação baseada em presunções, o que não é permitido pelo sistema jurídico. Diante da alegada insuficiência de provas para caracterizar o delito, requer a reforma da sentença, pleiteando a absolvição por ausência de provas robustas que comprovem sua participação na captação ilícita de sufrágio.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, defende a manutenção integral da sentença condenatória, argumentando que a materialidade e autoria do crime de captação ilícita de sufrágio foram amplamente demonstradas por provas documentais e testemunhais. Diante disso, requer o NÃO PROVIMENTO do recurso, sustentando que a decisão de primeira instância encontra-se devidamente fundamentada e baseada em provas suficientes, devendo ser mantida integralmente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por VALDIR RODRIGUES MACIEL, sustentando que tanto a autoria quanto a materialidade do crime de corrupção eleitoral foram comprovadas de maneira robusta e consistente.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR

VOTO

O presente recurso criminal visa a reforma da sentença condenatória proferida em desfavor de Valdir Rodrigues Maciel, condenado pela prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral.

O Juiz da 25ª Zona Eleitoral, em sua judiciosa sentença de ID 9412824, assim decidiu:

(...)

Conforme demonstrado, e ante os depoimentos prestados, restou elucidado o crime de **Corrupção Eleitoral** praticado pelo denunciado.

Vale ressaltar, que as provas colhidas demonstraram que o acusado, de forma consciente e deliberada, ofereceu vantagem pecuniária aos eleitores com o intuito de obter votos, caracterizando o dolo exigido pelo art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, as testemunhas revelaram de forma uníssona a prática do delito, conforme mídias juntadas ao presente, o que comprovam a materialidade do delito, bem como a autoria por parte do acusado. A conduta do réu configura clara tentativa de corromper a liberdade do voto, em violação às garantias constitucionais que protegem a lisura do processo eleitoral, sendo necessária a sua responsabilização.

Interrogado, o réu negou o crime.



Importante destacar, que o réu faz jus a diminuição de pena prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal, uma vez que conta com 70 anos (data de nascimento: 28/02/1954) na data da sentença.

Pelo exposto, e no exercício do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF e art. 155 do CPP), tenho que os elementos de aferição da verdade contidos nos autos são suficientes para amparar a pretensão condenatória deduzida na denúncia, haja vista que restou sobejamente demonstrado que o acusado praticou a conduta ilícita descrita na peça acusatória e, à míngua de causa de exclusão da ilicitude ou dirimente, deve ser responsabilizado.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da peça acusatória, para **CONDENAR** o acusado **VALDIR RODRIGUES MACIEL** por infringir o disposto no **artigo 299, do Código Eleitoral**.

Atenta às diretrizes constitucionais que regem a individualização da pena (CF, art. 5º, inciso XLVI e CP, art. 59) e em consonância com o disposto no artigo 68 do Diploma Penal, passo à análise da aplicação da pena.

Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59, observo que o acusado agiu com elevado grau de **culpabilidade** adotando conduta altamente reprovável, em vista do seu modo consciente de agir, uma vez que o acusado já foi vereador outras vezes e tinha plena ciência das regras da justiça eleitoral, devendo, portanto, elevar a pena; verifico registros de **antecedentes criminais**, sendo encontrados os processos **0009402-68.2022.8.08.0024; 0008088-87.2022.8.08.0024 e 0002732-14.2022.8.08.0024**, devendo aumentar a pena: não há nos autos elementos suficientes para comprovação da **conduta social** do réu, logo não deve valorar a pena; a **personalidade** do denunciado é intrínseca ao ramo da psicologia, e não restou elucidada nos autos, não podendo ser aferida em seu desfavor; os **motivos do crime** não favorecem o acusado, pois agiu por motivo de interesse pessoal, visando obter vantagem política, devendo aumentar a reprimenda; as **circunstâncias do crime** não são favoráveis ao réu, **pois** o ato de corrupção foi realizado em larga escala, envolvendo muitas pessoas, devendo elevar a pena; as **consequências** "extrapenais" foram graves, haja vista que o crime comprometeu significativamente a lisura do processo eleitoral, uma vez que os eleitores foram iludidos com a promessa criminosa de vantagem financeira em troca do voto, o que deve agravar a pena; o **comportamento da vítima (no caso a sociedade/eleitor)** não contribuiu para o evento, porém, a pena não deve ser agravada em desfavor do acusado, pois a vítima (sociedade/eleitor) não influenciou na decisão do agente em praticar o crime ou mesmo executá-lo de maneira diversa.

Assim, estabeleço como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a **pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa**.

Considerando a presença da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP (maior de 70 anos), **reduzo** a pena para **02 (DOIS) ANOS e 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO e MULTA, tornando-a em DEFINITIVO**, à míngua de circunstâncias agravantes, causa de diminuição ou de aumento de pena a serem ponderadas.

Considerando as circunstâncias judiciais já aferidas e, em obediência ao disposto no art. 49 e seguintes do código Penal, e atendendo a situação econômica do réu (CP, art. 60), **FIXO A PENA DE MULTA EM 10 (DEZ) DIAS MULTA**, valorando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato a despeito da vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo.

Com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do CP, **FIXO** o regime **ABERTO** para o cumprimento da pena.

Aplicável a substituição da pena, na forma do art. 44, III, § 2º (segunda parte), do Código Penal, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

Inaplicável a suspensão condicional da penal, diante da pena fixada.

Sem parâmetros para os fins do artigo 387, IV, do CPP.

Condeno o acusado a arcar com as custas processuais (art. 804, CPP).



Advindo o trânsito em julgado da presente sentença:

- a) **expeça-se** ofício à Justiça Eleitoral para a efetivação da suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal;
- b) **lance-se** o nome do condenado no rol de culpados;
- c) **oficie-se** o órgão competente pelo cadastro de antecedentes criminais;
- d) **expeça-se** Guia de Execução para a Vara competente, arquivando-se, após as comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

Pois bem.

O crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral caracteriza-se como um delito formal, cuja consumação ocorre pela simples prática de qualquer uma das condutas descritas no núcleo do tipo, tais como "dar", "prometer" ou "solicitar" vantagem, independentemente de haver a efetiva entrega da vantagem ou da aceitação pelo eleitor. Trata-se, assim, de um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, em que basta a concretização de uma das ações previstas no tipo penal para que a infração esteja consumada.

Por ser um delito formal, a configuração do crime independe do resultado pretendido. Ou seja, não é necessário que o eleitor efetivamente cumpra o compromisso de votar no candidato favorecido ou se abstenha de votar em outro. A consumação ocorre no momento em que a promessa ou oferta de vantagem é realizada com a finalidade de influenciar o comportamento eleitoral, sendo irrelevante se o resultado almejado pelo corruptor é alcançado ou não.

Ademais, para a consumação do crime é imprescindível a presença do dolo específico, isto é, a intenção clara de que a conduta realizada pelo corruptor tenha o objetivo de influenciar o eleitor, seja para que este vote em determinado candidato ou se abstenha de votar. Essa exigência do elemento subjetivo qualifica a corrupção eleitoral, configurando a intenção de corromper o eleitor por meio da oferta de uma vantagem indevida.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. APOIADOR DE CAMPANHA. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão unânime do TRE/AL no sentido do reconhecimento da prática do crime de corrupção eleitoral pelo agravante - apoiador de candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014 -, com pena de um ano e quatro meses de reclusão e seis dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e de serviços à comunidade), nos termos do art. 299 do Código Eleitoral.

2. Conforme o art. 299 do Código Eleitoral, constitui crime "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer



abstenção, ainda que a oferta não seja aceita", punindo-se o delito com reclusão de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

3. A configuração do crime de corrupção eleitoral requer os seguintes elementos: (a) prática de quaisquer dos núcleos do art. 299 do Código Eleitoral; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) prova robusta da prática criminosa. Precedentes

(...)

7. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, sendo notório que o agravante referiu-se a eventos e testemunhos que nem sequer integram o aresto a quo. 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº1790, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2022.).

I) Prática de quaisquer dos núcleos do art. 299 do Código Eleitoral

A norma penal descreve várias condutas típicas que configuram o crime de corrupção eleitoral, incluindo **"dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber" vantagens indevidas** com o objetivo de influenciar o voto.

No caso em exame, ficou comprovado que o recorrente **ofereceu e prometeu vantagem pecuniária a eleitores**, consistindo em pagamentos de R\$ 80,00 por voto. Essa prática foi detalhadamente descrita pelas testemunhas e corroborada pela documentação apreendida, tais como listas de eleitores e mensagens de WhatsApp.

Além disso, os depoimentos das testemunhas confirmam que o réu organizou um esquema sistemático para captar votos por meio de vantagens financeiras, utilizando intermediários para negociar diretamente com os eleitores, assim vejamos:

1. Depoimento de Sidicleia Alves Correa Nascimento

Inscrição Eleitoral nº 0200.8724.1414

(ID 117075276)

"QUE trabalhou para o representado nas eleições; QUE no dia 12 de setembro, o representado, com seu genro Tadeu, foram à casa da depoente e a contrataram para trabalhar com eles; QUE ofereceram R\$ 800,00 para trabalhar com eles e pediram para que a depoente formasse uma equipe; QUE a depoente tinha que conseguir pessoas para trabalhar com ele e, que no final da conversa, o Tadeu perguntou quantas pessoas ela poderia arrumar para votar no Valdir Rodrigues Maciel, tendo a depoente respondido que poderia arrumar 'umas trezentas pessoas'; QUE Tadeu, na presença do Sr. Valdir, disse que seria estipulado um preço para pagar essas pessoas; QUE no início, seria paga a quantia de R\$ 70,00 mais uma bonificação se o Sr. Valdir ganhasse; QUE mais tarde, ficou estipulado um valor de R\$ 80,00, caso ele vencesse, para cada voto; QUE Tadeu disse à depoente que, se Valdir ganhasse a eleição, ele daria uma bonificação de R\$ 1.000,00 para ela (depoente) e seus dois irmãos, que também estavam na campanha."



"QUE a depoente abordava as pessoas e dizia que, se a pessoa votasse no Sr. Valdir, ele daria uma bonificação de R\$ 80,00 para a pessoa; QUE conseguiu convencer mais ou menos '340, 350 pessoas' a votarem no representado pela promessa de pagamento de uma quantia em dinheiro; QUE o representado e Tadeu foram à residência de três famílias com a depoente e lá foi prometido R\$ 80,00 caso a pessoa votasse nele; QUE a lista contendo o nome das pessoas que essas três famílias conseguissem para votar no representado deveria ser repassada para a depoente."

2. Depoimento de Geisiele Gomes dos Santos Correa

Inscrição Eleitoral nº 0340.0020.1481

(ID 117074332)

"QUE trabalhou entregando panfleto durante toda a eleição; QUE depois, por conta de um grupo, recebeu a proposta de que deveria conseguir o máximo de pessoas possíveis para poder votar nele para ganhar 'um bônus extra'; QUE o bônus era de R\$ 70,00 para cada pessoa que votasse e que depois era paga a mesma quantia pelo voto efetuado; QUE dois dias antes da eleição 'foram lá e mudaram o valor'; QUE o valor subiu para R\$ 80,00 e que 'assim que acabasse ele dava um bônus para as pessoas que votassem nele'; QUE a depoente conseguiu arrumar 38 pessoas para votar no representado em troca de dinheiro."

"QUE a lista com o nome das pessoas, identidade, CPF e título de eleitor era repassada para Sidicleia, que entregava ao representado; QUE não recebeu o valor prometido; QUE pessoas que aceitaram a proposta foram à porta de sua casa para cobrar o dinheiro prometido; QUE pagou duas pessoas com o dinheiro da pensão dos filhos; QUE Valdir fez a proposta de que, quanto mais pessoas conseguisse que votassem nele, ela e tais pessoas ganhariam uma quantia em dinheiro."

3. Depoimento de Adriele da Silva Martins

Inscrição Eleitoral nº 0289.5801.1422

(ID 117073223)

"QUE trabalhou como fiscal 'e depois eu vendi meu voto para ele'; QUE foi oferecida a quantia de R\$ 80,00, caso a depoente votasse no representado; QUE Valdir foi quem fez essa proposta no grupo; QUE a depoente também deveria angariar pessoas para votar no representado; QUE arranjei umas 16 pessoas; QUE Sidicleia teve que pagar 13 dessas pessoas do próprio bolso; QUE Valdir fez a proposta de pagamento pelo voto diretamente no grupo de WhatsApp criado para a campanha; QUE as pessoas abordadas eram pessoas bem humildes, de pouca renda."

4. Depoimento de Bianca Gomes da Silva

Inscrição Eleitoral nº 0299.3287.1449

(ID 117073254)

"QUE Valdir e o genro foram até a casa da depoente pedir o seu voto; QUE prometeram R\$ 70,00 à depoente pelo voto, além de um bônus de R\$ 80,00 caso Valdir ganhasse; QUE Valdir prometeu à depoente que, se ele ganhasse, daria R\$ 500,00 para ajudar na quitação da casa da depoente; QUE a depoente ajudou sua irmã abordando algumas pessoas, mas não fez lista; QUE a depoente disse às suas vizinhas que Valdir pagaria pelo voto dela e que pagaria quem votasse nele."

Esses depoimentos demonstram uma organização estruturada para a prática de compra de votos,



envolvendo promessas financeiras em troca de voto

II) Dolo específico de obter o voto do eleitor

O crime de corrupção eleitoral exige o dolo específico, isto é, a intenção clara de **obter votos ou conseguir a abstenção de eleitores** em favor de sua candidatura.

No presente caso, o elemento subjetivo está evidenciado pelas seguintes circunstâncias: i) organização de listas contendo **nome, título de eleitor e seção eleitoral** das pessoas que aceitaram a vantagem; ii) a finalidade de controle dos votos, evidenciada pela exigência de comprovação das seções eleitorais em que os eleitores votariam; iii) relatos de testemunhas sobre a abordagem de eleitores com a promessa de pagamento condicionado ao apoio eleitoral.

A vinculação direta entre as vantagens oferecidas e a obtenção de votos foi demonstrada, inclusive pela presença do acusado e de seus cabos eleitorais em reuniões com eleitores e a inequívoca promessa de vantagens em troca de votos.

III) Prova robusta da prática criminosa

Os autos contêm um vasto conjunto probatório que comprova de forma inequívoca a autoria e a materialidade do delito.

As provas reunidas nos autos evidenciam que o acusado, ora Recorrente, de forma consciente e intencional, ofereceu vantagens pecuniárias aos eleitores com o objetivo de obter votos, configurando o dolo exigido pelo art. 299 do Código Eleitoral. Os depoimentos colhidos foram claros e consistentes, revelando de forma uníssona a prática do delito. Além disso, as mídias juntadas ao processo corroboram a materialidade e a autoria do ilícito, demonstrando uma atuação organizada que visava corromper o livre exercício do direito ao voto.

Portanto, a análise dos elementos constantes dos autos conduz a uma conclusão clara e segura de que Valdir Rodrigues Maciel, de forma consciente e deliberada, ofereceu vantagens pecuniárias com o objetivo de obter votos em favor de sua candidatura dos seguintes eleitores do município de LINHARES: **BIANCA GOMES DA SILVA – Inscrição Eleitoral nº 0299.3287.1449; ADRIELE DA SILVA MARTINS – Inscrição Eleitoral nº 0289.5801.1422; Geisiele Gomes dos Santos Correa - Inscrição Eleitoral nº 0340.0020.1481.**

As provas colhidas, somadas aos depoimentos uníssonos das testemunhas, confirmam a prática do ilícito eleitoral descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Diante disso, deve ser mantida hígida a sentença de procedência da pretensão acusatória.

Na sentença, fixou-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão e multa, considerando a elevada culpabilidade do réu, sua condição de ex-vereador, os antecedentes criminais e as graves consequências extrapenais, que comprometeram a lisura eleitoral.

Aplicou-se a atenuante da idade avançada (art. 65, I, do CP), reduzindo a pena para 02 anos e 01 mês de reclusão e multa, considerada definitiva, à míngua de outras agravantes ou modificadoras.



A multa foi fixada em 10 dias-multa, com valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu.

Portanto, a dosimetria da pena não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR**

